

**O ACESSO E A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NOS JUIZADOS
CÍVEIS DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO**

Ademir Batista Castorino¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O acesso à justiça, embora formalmente instituído, ainda é de difícil concretização para a população de baixa renda. Em Aparecida de Goiânia/GO, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021 viviam cerca de 600 mil pessoas, com renda mensal de cerca de 2,0 salários mínimos e, nesse contexto, o tratamento dado ao instituto da gratuidade da justiça pode promover ou dificultar o acesso à justiça no segundo município mais populoso do Estado de Goiás. Este trabalho investigará, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa documental, as decisões interlocutórias e sentenças do 1º e 2º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia/GO, proferidas durante o ano de 2021, disponíveis no Processo Judicial Digital – PROJUDI. O objetivo é conhecer o tratamento dado à gratuidade da justiça, se o benefício é ou não concedido, bem como quais fundamentos legais e constitucionais são utilizados pelos magistrados no momento de sua decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Gratuidade de Justiça. Juizados Especiais. Aparecida de Goiânia/GO.

1 INTRODUÇÃO

O dilema do acesso à justiça reside, em linhas gerais, no fato de que a sua mera previsão legal é de difícil concretização para a maioria da população, especialmente, aquela de baixa ou nenhuma renda.

Para mudar essa realidade, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou os juizados especiais, foi um grande esforço no sentido de garantir o direito constitucional de acesso à justiça de forma ágil, informal e mais acessível, mas as elevadas despesas processuais acabam por obstaculizar esse direito fundamental de todo cidadão.

No Estado de Goiás a situação não é diferente, como aponta Cunha (2021, p. 01), em reportagem publicada no Jornal Opção:

A realidade paralela em que se encontra a forma de cálculos do TJGO é extremamente sem precedentes. Além do mais, a corregedoria aplicou uma

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser, em 2022/2. E-mail: consulteoabc@outlook.com.

² Doutora em Educação, Professora do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser e orientadora do presente trabalho. E-mail: anaceluta@unifan.edu.br.

atualização no valor das custas na casa dos 24%, fazendo da justiça de Goiás a quarta mais cara do país. A efeito comparativo, a atualização anterior (19/20) foi de pouco menos de 5%.

Nesse contexto de elevadas despesas processuais, o instituto da gratuidade da justiça, de que trata o Código de Processo Civil de 2015, ganha relevo na tentativa de restabelecer a ordem constitucional do amplo acesso à justiça, somando-se à implantação e consolidação dos Juizados Especiais, no atendimento dos mais necessitados.

Apesar de tais esforços, Aparecida de Goiânia/GO, município que, segundo as estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021, possui cerca de 600 mil habitantes, sendo o segundo município mais populoso do Estado de Goiás, dispõe somente de três Juizados Especiais Cíveis.

Nesse cenário, o instituto da gratuidade ganha relevância como forma de minimizar os custos da população de baixa renda para acessar o Poder Judiciário na resolução de conflitos ou na concessão de direitos que não foram efetivados na esfera extrajudicial.

Objetivamente, o que se busca investigar é o tratamento dado ao instituto da gratuidade de justiça nos Juizados Especiais Cíveis de Aparecida de Goiânia/GO, se os pedidos são, em geral, negados ou aceitos, bem como quais fundamentos legais e constitucionais são utilizados pelos magistrados no momento em que tais pedidos são analisados.

2 METODOLOGIA

Na pesquisa bibliográfica utilizaremos fontes constituídas por material já elaborado, basicamente livros e artigos científicos sobre o direito de acesso à justiça, assistência jurídica e a gratuidade de justiça.

O levantamento dos contornos legais do instituto da gratuidade de justiça será realizado mediante pesquisa na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e; no Código de processo Civil de 2015 (CPC/2015).

A identificação do tratamento dado ao instituto da gratuidade de justiça nas decisões do 1º e 2º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia, também será feito a partir de uma pesquisa documental. Severino (2007, p. 122) entende a pesquisa documental como:

[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes,

gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.

Neste caso, analisaremos as decisões interlocutórias e sentenças do 1º e 2º Juizado Especial Cível de Aparecida de Goiânia/GO, proferidas durante o ano de 2021, disponíveis no Processo Judicial Digital – PROJUDI, com a divisão temporal descrita na tabela 1.

Tabela 1 - Pesquisa de decisões interlocutórias e sentenças

1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
1º Juizado Especial Cível			
05	05	05	05
2º Juizado Especial Cível			
05	05	05	05

A pesquisa de decisões interlocutórias e sentenças se limitará àquelas disponibilizadas na consulta pública nos primeiros 15 dias do primeiro mês de cada trimestre, de processos disponíveis no PROJUDI, dos juizados pesquisados, e que não envolvam processos em segredo de justiça.

Na primeira parte da pesquisa criaremos os esquemas de trabalho para estabelecermos o primeiro contato com os documentos, e decidirmos, após a leitura das decisões interlocutórias e sentenças, quais terão maior utilidade para a pesquisa.

Na segunda parte, após seleção dos documentos mais pertinentes, passaremos à leitura mais detalhada dos mesmos com vistas à codificação, classificação e categorização dos documentos. Por último, faremos um tratamento dos resultados e interpretação dos dados.

A ideia não é apenas quantificar as decisões, mas avaliar o tratamento dado aos pedidos de gratuidade de justiça, obtendo informações sobre a postura adotada pelos magistrados dos juizados especiais cíveis de Aparecida de Goiânia/GO, avaliando se os pedidos são, em geral, negados ou aceitos, bem como quais os fundamentos jurídicos são utilizados no momento da decisão.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

O Centro Universitário Alfredo Nasser, por meio do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ Unifan), tem destacada promoção na assistência jurídica integral e gratuita, de forma judicial

e extrajudicial, em várias áreas do direito, à população em situação de vulnerabilidade, residente em Aparecida de Goiânia/GO.

Os avanços trazidos pela Lei nº 9.099/93, que criou os juizados especiais, com o objetivo de garantir o acesso à justiça de forma ágil, informal e mais simples, são louváveis, mas insuficientes, seja porque limita a gratuidade ao primeiro grau de jurisdição, seja pela imposição de limite ao valor das causas.

Isso porque é enganoso pensar que os juizados especiais em geral, e os juizados cíveis em particular, são gratuitos na sua inteireza, o que não é verdade, como mostra o desenho institucional do art. 55, da Lei nº 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Portanto, mesmo no âmbito dos juizados especiais cíveis, o cidadão que não é beneficiário da assistência jurídica integral e gratuita, é obrigado a arcar com as custas e honorários em primeira instância, as quais pagará em caso de recurso, acrescidas dos honorários de advogado, a menos que lhe seja concedido pelo juízo o instituto da gratuidade da justiça de que trata o CPC/2015.

Por isso, saber como os Juizados Especiais Cíveis tratam o instituto da gratuidade de justiça, tendo em conta possível incompatibilidade entre as elevadas despesas processuais e o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ajuda a entender o alcance do acesso em determinado território.

Por exemplo, Aparecida de Goiânia/GO, segundo o IBGE (2022), em 2019, apresentava o salário médio mensal dos trabalhadores formais em cerca de dois salários mínimos e, nesse contexto, o tratamento dado ao instituto da gratuidade da justiça pode promover ou obstaculizar o acesso à justiça aos seus 601.844 habitantes.

Curiosamente, se considerarmos o salário médio mensal dos trabalhadores formais aparecidenses, a grande maioria da população seria considerada necessitada para os fins de assistência pela Defensoria Pública do Estado (DPE-GO), segundo o critério de renda estabelecido pela Resolução CSDP nº 20/2016.

No entanto, no que toca à gratuidade de justiça, a Lei nº 14.376/02 no art. 65, se limita a dizer que o pagamento das custas, taxas e emolumentos, observará a Lei nº 9.099/95 e as

tabelas anexas à própria lei estadual, sem tecer maiores considerações sobre eventuais requisitos a serem observados na concessão do benefício.

A tabela de custas dos juizados de que trata a referida lei é a Tabela XIX, citada a seguir apenas na parte dos juizados cíveis:

TABELA XIX
 ATOS DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
 A- Na área Cível
 [...];
 107 - Nos Recursos:
 Nas causas de valor até R\$ 1.500,00.....R\$50,00 acima R\$ 1.500,00, 4% do valor da causa.
 NOTA: A esses valores devem ser acrescidas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

Por força do art. 48 da Lei nº 14.376/02 os valores das custas poderão ser reajustados por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), adotando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado, anualmente, pelo IBGE.

No entanto, quando se vai ao Provimento nº 81/2021, o último a reajustar os emolumentos instituídos pela referida lei, e as custas de que trata a Resolução TJGO nº 81/2017, vê-se que ele inova em relação à Lei nº 14.376/02, conforme se verifica do seu Item 18:

18. As custas do Juizado Especial Cível será devidas em:
 I. Recurso inominado, aplica-se no que couber na Tabela II, mais 4% do valor da causa.
 [...];
 1º NOTA: Nos Juizados Especiais Cíveis, por ocasião da interposição de recurso, os valores devem ser apurados na forma indicada no item 18, I, ou seja, tratando-se de recurso inominado é devido 4% do valor da causa, aplicando-se no que couber a Tabela II, acrescido taxa judiciária, conforme estabelecido no art. 112, I do Código Tributário do Estado de Goiás, no que diz respeito aos itens de custas previstas nesta resolução.
 [...].

A inovação trazida pelo Item 18 do Provimento n. 81/2021 consiste na aplicação, no que couber, na Tabela II, mais 4% do valor da causa, quando a Lei nº 14.376/02 determina exclusivamente a aplicação do percentual de 4% sobre o valor da causa, acrescidas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau.

A Tabela II do Provimento n. 81/2021 na verdade foi instituída pela Resolução TJGO nº 81/2017 e vincula os valores das custas aos valores das causas, conforme se observa a seguir:

Parte 2 – PRIMEIRO GRAU

TABELA II

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CIVEL

5. Processos de qualquer classe, assunto, natureza e rito, sobre o valor da causa:

Causa	Custas
I. até R\$ 2.000,00.....	R\$ 418,03
II. até R\$ 4.000,00.....	R\$ 609,76
III. até R\$ 8.000,00.....	R\$ 832,93
IV. até R\$ 12.000,00.....	R\$ 936,37
V. até R\$ 16.000,00.....	R\$ 1.123,66
VI. até R\$ 20.000,00.....	R\$ 1.219,53
VII. até R\$ 30.000,00.....	R\$ 1.373,54
VIII. até R\$ 40.000,00.....	R\$ 1.442,69
IX. até R\$ 80.000,00.....	R\$ 2.564,78
X. até R\$ 150.000,00.....	R\$ 4.810,54
XI. até R\$ 300.000,00.....	R\$ 7.378,47
XII. até R\$ 500.000,00.....	R\$ 9.911,82
XIII. até R\$ 800.000,00.....	R\$ 12.446,75
XIV. acima de R\$ 800.000,00.....	R\$ 16.553,23

O Provimento n. 81/202 prevê a aplicação, no que couber, da Tabela II, mas entendemos que é o caso de aplicação exclusiva da Lei nº 14.376/02, dado que se esta ampara no art. 55 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, no caso de recursos, são acrescidas apenas as despesas processuais do primeiro grau.

Observada apenas a Lei nº 14.376/02, a tabela de custas dos juizados cíveis, qual seja, Tabela XIX, após a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de dezembro de 2002, quando da publicação da lei, até dezembro de 2021, data do Provimento n. 81/2021, as custas dos juizados especiais cíveis teriam os seguintes valores:

TABELA XIX

ATOS DA SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A- Na área Cível

[...];

107 - Nos Recursos:

Nas causas de valor até R\$ 4.595,09.....R\$ 153,17 acima R\$ 4.595,09, 4% do valor da causa.

NOTA: A esses valores devem ser acrescidas todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, a esses valores deve-se acrescer os valores da Taxa Judiciária (TXJ) conforme estabelecido no art. 112, I do Código Tributário do Estado de Goiás que, segundo as

últimas atualizações é de R\$ 87,87 para causas de valor igual ou inferior a R\$ 17.576,96, o que inclui boa parte das causas dos juizados especiais cíveis.

Como as custas têm natureza tributária de taxa e o TJGO já cobra a TXJ, pode ser que haja *bis in idem* na formação dos valores, mesmo assim, ainda é necessário, pelo Parágrafo Único do art. 55 da Lei nº 9.099/95, acrescer as despesas processuais do primeiro grau no âmbito dos juizados especiais cíveis, pois são cobrados em caso de recurso.

Por fim, há ainda outras despesas incidentes sobre as custas que a pesquisa documental tem potencial para demonstrar, a exemplo dos atos sobre os quais incidem as despesas processuais do primeiro grau no âmbito dos juizados especiais cíveis, bem como os valores para que se chegue ao valor final das custas processuais.

4 CONCLUSÕES

Os primeiros resultados parciais indicam haver uma confusão entre os conceitos ou institutos da gratuidade da justiça e da assistência jurídica integral e gratuita que merecerá maior atenção, pois a primeira tem natureza processual, ao passo que a segunda tem natureza constitucional.

Os resultados preliminares indicam também que a assistência é oferecida pela Defensoria Pública do Estado (DPE-GO) e a gratuidade é concedida por decisão judicial, na forma da Lei Estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002.

No âmbito da assistência, a DPE-GO editou a Resolução CSDP nº 20/2016, que regulamentou os critérios e forma de aferição da necessidade econômica, jurídica, social e organizacional, e também tratou da denegação do atendimento, prevendo em que necessitada é a pessoa natural com renda mensal de até três salários mínimos federais.

No entanto, no tocante à gratuidade de justiça, a Lei nº 14.376/02 no art. 65, se limita a dizer que o pagamento das custas, taxas e emolumentos, observará a Lei nº 9.099/95 e as tabelas anexas à própria lei estadual, sem tecer maiores considerações sobre eventuais requisitos a serem observados na concessão do benefício.

Ao que tudo indica, houve uma inovação trazida pelo Item 18 do Provimento n. 81/2002, que consiste na aplicação na Tabela II, mais 4% sobre valor da causa, quando a Lei nº 14.376/02, aplica apenas o percentual de 4%, acrescidas às despesas processuais dispensadas no primeiro grau.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.
- CUNHA, Márcio M. Custas judiciais reajustadas em 24%. **Jornal Opção**, Caderno de Cultura, Goiânia – GO, 24 out. 2021. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/opcao-juridica/custas-judiciais-reajustadas-em-24-359071/>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- FARIA, Luiz Antônio de *et al.* **Guia para trabalhos acadêmicos**. Aparecida de Goiânia - GO: Faculdade Alfredo Nasser, 2017. Disponível em: https://www.unifan.edu.br/unifan/aparecida/?page_id=595. Acesso em: 10 jan. 2022.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- GOIÁS (Estado). **Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/81941/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- GOIÁS (Estado). **Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991**. Institui o Código Tributário do Estado de Goiás. Disponível em: <https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades** - Aparecida de Goiânia. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/aparecida-de-goiania/panorama>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; NÖTHEN BECKER, F. E. As custas judiciais como mecanismo de desincentivo à litigância abusiva. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ENAJUS), 2018, Brasília-DF. **Anais...** Brasília: ENAJUS, 2018, p. 1-10. Disponível em: http://www.enajus.org.br/2018/assets/sessoes/056_EnAjus.pdf?cache=false. Acesso em: 10 jan. 2022.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Provimento n. 81 de 15 de dezembro de 2021**. Reajusta os Emolumentos da Tabela II e das Tabelas XIII a XVIII, que integra a Lei nº 14.376/2002, bem como as tabelas de custas da Resolução nº 81/2017. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/provimento-na770-81-2021-1731351.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.